



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 76/24

Luxemburgo, 30 de abril de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-178/22 | Procura della Repubblica presso il Tribunale Generale di Bolzano

Vida privada e repressão de infrações graves: o juiz competente para autorizar o acesso a extratos telefónicos para identificar os autores de uma infração, para cuja repressão a lei nacional prevê tal acesso, deve poder indeferir ou restringir esse acesso

Segundo a lei italiana, o crime de furto qualificado faz parte das infrações que justificam a obtenção de extratos telefónicos junto de um prestador de serviços de comunicações eletrónicas mediante autorização prévia de um juiz. O Tribunal de Justiça considera que o acesso a esses extratos só pode ser concedido em relação aos dados de pessoas suspeitas de estarem envolvidas na prática de uma infração grave e especifica que cabe aos Estados-Membros definir as «infrações graves». No entanto, o juiz competente para autorizar esse acesso deve poder indeferir ou restringir o referido acesso se constatar que a ingerência nos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais causada pelo referido acesso é grave e for manifesto que a infração em causa não é grave tendo em conta as condições sociais prevaletentes no Estado-Membro em causa.

No âmbito de um inquérito penal relativo ao furto qualificado de dois telemóveis, o Ministério Público de Bolzano (Itália) pediu ao juiz italiano autorização para recolher junto de todas as companhias telefónicas os extratos telefónicos dos equipamentos roubados a fim de poder identificar os culpados do furto. O juiz italiano duvida da compatibilidade da lei italiana na qual este pedido se baseia com a Diretiva da União relativa à «privacidade e às comunicações eletrónicas»¹, com o fundamento de que esta lei visa a repressão de infrações que, causando uma perturbação social limitada, não justificam uma ingerência grave nos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais e que os tribunais italianos não dispõem de nenhuma margem de apreciação quanto à gravidade concreta da infração em causa.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que a ingerência nos referidos direitos fundamentais causada pelo acesso a extratos telefónicos é suscetível de ser qualificada de grave e confirma que tal acesso só pode ser concedido em relação aos dados de pessoas suspeitas de estarem envolvidas na prática de uma infração grave. O Tribunal de Justiça especifica que compete aos Estados-Membros definir as «infrações graves» para efeitos da aplicação da diretiva em causa. Com efeito, a legislação penal é da competência dos Estados-Membros desde que a União não tenha legislado na matéria.

Todavia, os Estados-Membros não podem desvirtuar este conceito nem, por extensão, o de «criminalidade grave», nele incluindo infrações que não sejam manifestamente graves tendo em conta as condições sociais do Estado-Membro em causa, apesar de o legislador desse Estado-Membro ter previsto puni-las com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos. O Tribunal de Justiça especifica que um limiar fixado por referência a essa pena não se afigura, a este respeito, excessivamente baixo. Aliás, a fixação de um limiar a partir do qual a pena de prisão com que é punível uma infração justifica que esta seja qualificada de infração grave não é necessariamente contrária ao princípio da proporcionalidade.

De modo para, nomeadamente, verificar a inexistência de uma desvirtuação do conceito de «criminalidade grave», é, no entanto, essencial que, quando o acesso aos dados conservados comportar o risco de uma ingerência grave nos direitos fundamentais da pessoa em causa, esse acesso seja subordinado a uma fiscalização prévia efetuada por um tribunal ou por uma entidade administrativa independente.

Além disso, o tribunal ou a entidade administrativa independente que efetua essa fiscalização prévia deve estar habilitado a indeferir ou a restringir esse acesso quando verificar que a ingerência nos direitos fundamentais é grave embora seja manifesto que a infração em causa não pertence efetivamente à criminalidade grave, à luz das condições sociais prevaletentes no Estado-Membro em causa. Com efeito, deve poder assegurar um justo equilíbrio entre as necessidades do inquérito e os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Diretiva 2002/58/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas).